

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3092-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido Progressista (PP)

Representado: Eduardo Pinho Moreira

Eduardo Pinho Moreira foi acusado pelo Partido Progressista (PP) de haver realizado propaganda eleitoral - a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 - caracterizada por duas inserções na televisão, cujo conteúdo consta dos autos e encontra-se corretamente transcrito na petição inicial. Em ambas, há a notória imagem do representado, que narra o texto e é identificado como Presidente do PMDB de Santa Catarina. São apresentadas tanto a sigla partidária quanto a sua numeração (15).

Eis o teor:

INSERÇÃO 1

Nós do PMDB, vamos descentralizar o que há de mais importante para você: a saúde.

Como médico, sei da importância de levar pra perto de você as cirurgias e os procedimentos médicos mais complexos.

Dotar as regiões de estruturas hospitalares para atendimento adequado vai dar mais tranquilidade a você e sua família.

Esse é o compromisso do nosso partido.

INSERÇÃO 2

Como catarinense, trabalho para que a nossa terra cresça cada vez mais.

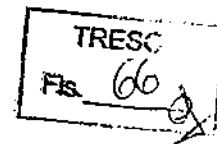
Como cidadão, penso que a boa gestão se faz com a participação de todos.

Como médico, acredito que a saúde pode ser melhor se atendemos a pessoa no lugar onde vivem.

Como pai e avô, sei como é importante oferecer oportunidades para as novas gerações.

Como o PMDB, compartilho com você a esperança de uma vida melhor.

Segundo o representante, estes fatos caracterizariam efetiva propaganda eleitoral pelos seguintes motivos: **[a]** o Estado não é mais governado por qualquer correligionário e, portanto, a citada proposta na melhoria da saúde tão-só seria colocada em prática se o próprio representado fosse eleito; **[b]** apesar de o PMDB possuir diversas lideranças no Estado e no País, apenas ele é retratado, com a clara intenção de massificar a sua imagem perante o eleitorado; **[c]** as propagandas têm sido colocadas no ar no horário destinado às inserções deferidas ao Diretório Nacional do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3092.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Partido pelo TSE, visto que as relativas ao Diretório Estadual terão início apenas no dia 23-4-2010, de acordo com decisão deste Tribunal (Acórdão n. 24.281).

A pretensão do partido era obter ordem para que o representado imediatamente cessasse a respectiva veiculação e ao final fosse condenado no pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 36 da lei n. 9.504/1997.

Deferi a medida liminarmente, mediante decisão cuja fundamentação é a seguinte:

Segundo precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a "lei não exige dos partidos políticos a entrega de material uniforme ou análogo para as propagandas partidárias realizadas por meio de inserções, tanto nacionais como estaduais" (RP n. 893). Assim, é lícito a qualquer deles utilizar material dedicado a determinado estado ou região. Isto, por si só, não é ilícito; e, portanto, também não pode ser considerado indício. O que interessa, neste caso, é o fato em si.

A propaganda partidária gratuita, de acordo com o artigo 45 da Lei n. 9.096/1995, tem por objetivo (entre outros) "difundir os programas partidários" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários". Por outro lado, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos" é expressamente proibida (inciso II do § 1º).

A questão é muito sutil, mas a primeira inserção está de acordo com estas normas. Nela é apresentada uma proposta palpável do PMDB para a área da saúde. O fato de ela ter sido veiculada por Eduardo Pinho Moreira - que efetivamente é o seu candidato ao Governo do Estado - é irrelevante, pois ele não foi identificado desta forma, efetivamente é o Presidente Estadual do Partido e aparentemente fala em nome da sigla (embora expressando uma opinião pessoal, visto que é médico por profissão).

Em face da segunda inserção, todavia, a situação é diferente. Nela **não há qualquer referência a programa ou posição partidária**, pois o representado obviamente passa a impressão de que fala por si e na divulgação das suas próprias idéias. O formato do videoclipe é personalista, típico das propagandas eleitorais. De acordo com o conceito que já se tornou clássico [TSE - RESPE n. 18.958], ato de propaganda eleitoral é "aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma **dissimulada**, a **candidatura**, mesmo apenas postulada, e a **ação política** que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (grifei).

É o caso.

Como ao menos parte da pretensão é bastante verossímil e a urgência é evidente, determino ao representado que se abstenha de divulgar a segunda inserção objeto deste processo na propaganda eleitoral gratuita deferida ao PMDB. Enviem-se os autos à CRIP, com urgência, para que proceda ao cumprimento desta decisão. Cite-se e intime-se.

A defesa (fls. 43 a 53) foi fundamentada na não-caracterização das inserções como propaganda eleitoral, visto que não teria ocorrido, sequer subliminarmente, o pedido de votos ou alusão a qualquer candidatura (fl. 46). No



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3092.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

máximo, elas poderiam ser caracterizadas como mera promoção pessoal, cuja prática não é vedada pela lei.

O Diretório Estadual do Partido apresentou recurso contra aquela decisão, sustentando, em síntese, a nulidade da sua intimação em face da sua manifesta ilegitimidade. No mérito, de qualquer forma, afirmou que as inserções impugnadas estão de acordo com a lei (fls. 32 a 40).

O Ministério Público Eleitoral (fls. 60 a 62), mediante parecer do Procurador Claudio Dutra Fontella, opinou pelo não-conhecimento do recurso do Partido e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o relatório.

Quanto ao recurso apresentado pelo PMDB, eis o teor do parecer da Procuradoria Regional:

Inicialmente, cumpre destacar que o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro não faz parte da relação processual, porém, seria legítimo para interpor recurso tão-só como terceiro prejudicado (CPC, art. 499). Entretanto, a legislação eleitoral não prevê a possibilidade de irrisignação em face decisão liminar. Por outro lado, esclarece-se que se trata de representação por propaganda extemporânea, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, e não por desvio de finalidade de propaganda partidária, art. 45, § 1º, da Lei n. 9.096/1995, cuja competência para o julgamento seria do Tribunal Superior Eleitoral, já que se refere a inserções nacionais, conforme § 3º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, conforme consta do relatório, a diferença entre a primeira e a segunda inserção é óbvia. Naquela há, de fato, a exposição de uma proposta do Partido para a área da saúde e o representado aparentemente a veicula como seu integrante e presidente. Na remanescente, por outro lado, há indubioso apelo eleitoral, pois ele se expressa em referência a si mesmo e às suas próprias experiências de vida, conferindo a exata noção de que tem consciência dos problemas da nossa sociedade e possui o conhecimento suficiente para resolvê-los.

Não há, realmente, pedido de votos ou alusão expressa à sua candidatura. Porém, como ela é notória, seria exigível que a sua aparição ocorresse de forma mais discreta, como na primeira inserção. Existe uma clara distinção entre afirmar: “[como] catarinense, trabalho para que a nossa terra cresça cada vez mais”; e, “o PMDB trabalha para que a nossa terra cresça cada vez mais”.

Tendo em vista que se trata da primeira intervenção da Justiça Eleitoral em relação ao representado, que imediatamente cumpriu a determinação liminar e retirou do ar a propaganda irregular, a multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/2009) deve ser aplicada no seu valor mínimo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 3092.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e acolho em parte a representação para o fim de: **[a]** determinar ao candidato que cesse definitivamente a veiculação da segunda inserção; e, **[b]** condená-lo no pagamento do montante de R\$ 5.000,00. Intimem-se.

Florianópolis, 28 de abril de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar